



**INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 022023

PROCESSO Nº nº 23060.001636/2023-64

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa **Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52, cujo objeto é a **Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração as regras de contagem de prazo constantes no Edital e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, concluo por sua tempestividade.

2. RELATÓRIO

Em apertada síntese, o **Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon** alega que:

“... Às folhas 18 e 19 do Estudo Técnico Preliminar n.º 10/2023, fica evidenciada a grave exigência que provoca o afastamento de grandes bancas de concursos públicos da disputa, dado que se evidencia como “condição de habilitação” conforme segue:

“Bloco II – Análise dos Atestados de Capacidade Técnica: a) Anexar obrigatoriamente, no mínimo, 10 (dez) atestados de capacidade técnica, que demonstrem experiência na execução de concursos públicos em prol de outras Instituições Federais, declarando que a proponente já realizou, nos últimos 5 (cinco) anos, concurso público ou processo seletivo com no mínimo 10.000 (dez mil) candidatos inscritos, distribuídos em 03 (três) ou mais cargos de especialidades distintas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

...

Nesse sentido, suplicamos que o órgão julgador da presente impugnação perceba que estamos diante de exigências que, além de inibir fortemente a ampla participação de interessados, ainda vem fixar uma limitação temporal (temporariedade) e a esfera dos órgãos para quais os serviços constantes dos atestados foram prestados (local). Assim, reafirmamos que tais exigências criam obstáculos em total desconformidade com a Legislação vigente.

Continua: ...

No inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/93 e a alínea a) do inciso I do art. 9º da Lei m.º 14.133/2021 está regrado de forma clara e transparente que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvados os casos previstos em lei.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

...

Dessa forma, fica mais que evidente, que qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

3. PEDIDO

Requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suprimir do Edital as exigências, atualmente constante dos Bloco II do Estudo Técnico Preliminar 10/2023. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, corrigindo as falhas acima apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

4. DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que o Edital da Chamada Pública 02/2023, cumpre fielmente os preceitos legais que o norteiam em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. DA DECISÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Em profunda análise e comparando o edital em apreço com outros já analisados, de fato as exigências trazidas em seu bojo foram consideradas desproporcionais e merecem revisão, tanto em sua quantidade, quanto em sua qualificação, guarnecendo o novo texto de maior razoabilidade e mantendo o atendimento ao objeto precípua que é a seleção de uma proposta que se mostre mais vantajosa e que selecione uma instituição capaz de realizar adequadamente o certame.

Ante o exposto, entende comissão a instituída pela portaria nº 773/2023 pelo **conhecimento do recurso e seu provimento.**

Em 05 de outubro de 2023.

Publique-se esta decisão;

Ancilla Miriam Carvalho
Agente de Licitação